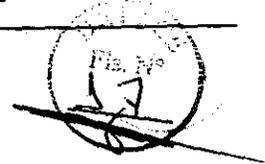


# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98  
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO que se celebram, de um lado, o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ, entidade com sede e foro jurídico em Fortaleza, capital do Ceará, na Av. Barão de Studart, 1.980, 3º andar, edifício CASA DA INDÚSTRIA, Aldeota, inscrito no CNPJ/M07.662.729/0001-72 neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Geraldo Bastos Osterno Júnior, e de outro lado, o SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA, entidade sindical, com sede e foro jurídico em Fortaleza, Ceará, à rua José Cândido, nº 316, Monte Castelo, inscrito no CNPJ Nº 06.621.759/0001-78, aqui representado por seu Presidente, Sr. José Nascimento dos Santos Filho, nos termos do Art. 611 e seus seguintes da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), mediante as cláusulas e condições seguintes

## CLÁUSULAS DE NATUREZA ECONÔMICA

### CLÁUSULA 1ª: DO REAJUSTE SALARIAL.

As empresas concederão aos seus empregados, à título de reajuste salarial, o percentual de 4 % ( quatro por cento ) que deverá ser aplicado sobre os salários de 1º de maio de 2006.

**Parágrafo Único:** A base de cálculo, para futuros reajustes salariais, de natureza negocial serão os salários resultantes da aplicação dos percentuais do caput desta cláusula.

### CLÁUSULA 2ª: DO PISO SALARIAL

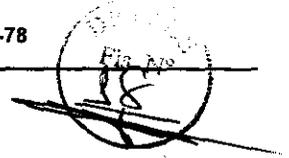
Fica estipulado, a partir de 1º de maio de 2007, os seguintes Pisos Salariais para as Categorias Profissionais a seguir enunciadas:

- a) Marceneiros: R\$ 390,00 (Trezentos e Noventa Reais )
- b) Operador de Máquinas, Pintor, Estofador, Envernizador: R\$ 385,00 (Trezentos e Oitenta e Cinco Reais )
- c) Auxiliar em Geral: R\$ 381,00 (Trezentos e Oitenta e Um Reais)



# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98  
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



## CLÁUSULAS QUE DISCIPLINAM AS CONDIÇÕES DE TRABALHO

### CLÁUSULA 3ª: DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal.

### CLÁUSULA 4ª: DO ADICIONAL NOTURNO

A hora de trabalho realizada em período noturno, ou seja, entre 22:00 e 05:00 do dia seguinte, será remunerada com o acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

### CLÁUSULA 5ª: DA ANOTAÇÃO DA CTPS.

Os empregadores anotarão na CTPS do empregado os dados exigidos pelo Art. 29, da Legislação Consolidada, ou seja, a data da admissão, a remuneração e as condições especiais, se houverem.

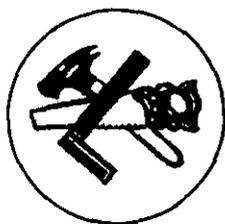
### CLÁUSULA 6ª: DA GARANTIA DO EMPREGO DA GESTANTE.

É assegurada a empregada gestante a garantia de seu emprego desde a concepção até 05 (cinco) meses após o parto, conforme Precedente Normativo nº49, do T. S. T.

### CLÁUSULA 7ª: UNIFORMES E EPI

Todos os uniformes usados no serviço interno e externo da empresa, quando exigidos pelo empregador, bem como os Equipamentos de Proteção Individual e Segurança (EPI), quando a atividade assim o exigir, serão fornecidos gratuitamente aos trabalhadores, cumprindo, assim, a NR 6, regulamentada pela Portaria Nº 3.214/78, incluindo o art. 1º da Portaria nº 26, de 29 de dezembro de 1.994.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Os empregados deverão zelar pelos equipamentos de proteção individual e segurança, fardas e uniformes recebidos, devendo devolvê-los quando inutilizados ou apresentar justo motivo que impeça a sua devolução, sob penas de ressarcir a empresa dos prejuízos decorrentes da perda ou da inutilização culposa do bem na conformidade do Art. 462 da CLT.



# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98

RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Os equipamentos de proteção individual e segurança, quando exigidos, em razão da atividade exercida pelo empregado, se não utilizados devidamente pelo mesmo, cabe por parte do empregador aplicar as seguintes sanções:

O processo disciplinar não prescinde de ampla defesa. Não baste comunicar a penalidade em que incorre o trabalhador. A cientificação deve ser anterior, dando oportunidade para a apresentação de defesa à acusação que pesa sobre o empregado. A pena que for aplicada após a apreciação da defesa deverá ser devidamente fundamentada. Constitui-se obrigação do empregado em relação ao E P I usá-lo apenas para finalidade a que se destina; responsabilizar-se por sua guarda e conservação e comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para o uso.

## **CLÁUSULA 8ª: DA SAÚDE E HIGIENE.**

Os banheiros, sanitários e bebedouros deverão estar em perfeitas condições de funcionamento e os ambientes de trabalho deverão ser limpos, conservados e em condições de higiene, tudo de responsabilidade dos empregadores, cabendo ao trabalhador zelar pela perfeita conservação e utilização desses bens, sujeitando-se os trabalhadores, em caso de dano intencional, às seguintes penas:

O processo disciplinar não prescinde de ampla defesa. Não basta comunicar a penalidade em que incorre o trabalhador. A cientificação deve ser anterior, dando oportunidade para a apresentação de defesa à acusação que pesa sobre o empregado. A pena que for aplicada após a apreciação da defesa deverá ser devidamente fundamentada. Constitui-se obrigação do empregado em relação aos banheiros, sanitários e bebedouros, usá-los apenas para a finalidade a que se destina; responsabilizar-se por sua guarda e conservação e comunicar ao empregador qualquer alteração que o torne impróprio para o uso.

## **CLÁUSULA 9ª: DO AVISO DE FÉRIAS**

A empresa comunicará aos seus empregados, com 30 (trinta) dias de antecedência. A data de férias, não podendo o seu início coincidir com folga (descanso semanal), feriado ou dia compensado.

## **CLÁUSULA 10ª: DAS RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO**



# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98  
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

20  
*[Handwritten signature]*

O empregador efetuará o pagamento das parcelas constantes da rescisão do contrato de trabalho, nos seguintes prazos:

- a) Até o primeiro dia útil ao término do contrato, ou
- b) Até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando o aviso prévio for indenizado.

**Parágrafo Único:** A inobservância do disposto no § 6º, do art. 477, da CLT, sujeitará o infrator a pagar ao empregado, o valor de um salário percebido no ato da homologação, obedecendo os prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b", constante desta cláusula.

## CLÁUSULA 11ª: DAS BOLSAS DE ESTUDO.

A empresa distribuirá Bolsas de Estudo aos seus empregados e dependentes de acordo com as opções previstas em lei, utilizando-se do Salário Educação, no que dispõe o § 5º, do art. 212, da Constituição Federal.

## CLÁUSULA 12ª: DA ENTREGA DO A. A. S. PELA EMPRESA

Deverá a empresa preencher o Atestado de Afastamento e Salário - AAS quando solicitado pelo empregado, fornecendo-o nos seguintes prazos:

- a): Para fins de Obtenção do Auxílio Doença: 05 (cinco) dias;
- b): Para fins de aposentadoria, qualquer que seja, mesmo a Especial: 10 (dez) dias úteis

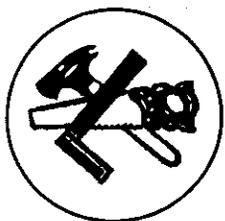
## CLÁUSULAS DE NATUREZA SINDICAL.

## CLÁUSULA 13ª: DO LIVRE ACESSO.

As empresas se comprometem a permitir a livre entrada dos Dirigentes do Sindicato Laboral, funcionários e associados, devidamente credenciados, em seus estabelecimentos, para fins de sindicalização, divulgação de boletins, em dia e hora estabelecidos de comum acordo com o dirigente patronal.

## CLÁUSULA 14ª: DO ABONO PARA PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS, SEMINÁRIOS E ENCONTROS DE TRABALHADORES

*[Handwritten signature]*



# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98  
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



Os empregados que exerçam cargos na Diretoria do Sindicato Profissional, terão suas faltas abonadas para a participação em seminários, encontros, congressos, reuniões e convenções da categoria, desde que previamente requisitados pelo Presidente da Entidade Sindical, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, nas seguintes condições:

- a) No Estado do Ceará: 03 (três) dias durante o ano, intercalados ou corridos;
- b) Outros Estados da Federação: 10 (dez) dias durante o ano, também intercalados ou corridos.

## CLÁUSULA 15ª: DO DESCONTO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO.

De acordo com o normativo nº 119 do TST os empregadores descontarão dos seus empregados associados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, no mês de junho de 2007, o valor correspondente a 1/60 avos do salário do trabalhador, limitando o valor do desconto a no máximo de R\$ 15,00 (Quinze Reais).

**Parágrafo Único:** O depósito do desconto de que trata a presente cláusula será efetuado até 10 (dez) dias subsequentes ao do mês em que foi efetuado e deverá ser pago contra recibo no Caixa da Empresa à Entidade Sindical Profissional.

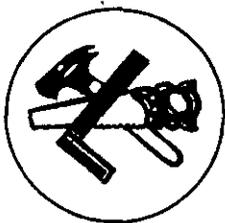
## CLÁUSULA 16ª: DO DESCONTO ASSISTENCIAL DA EMPRESA

As empresas sindicalizadas, contribuirão com uma taxa assistencial, no valor de R\$ 100,00 (Cem Reais), destinada à cobertura das despesas resultantes da presente Convenção, a ser paga, em parcela única dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência deste pacto, cujo recolhimento dar-se-á em Guia do Sindicato Patronal através da Caixa Econômica Federal.

## CLÁUSULA 17ª: DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL

As empresas descontarão, mensalmente, na folha de pagamento de seus empregados associados, a partir de maio de 2007, o percentual e as parcelas assim definidas:

1,5% (um e meio por cento) na base territorial do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira de Fortaleza, na conformidade do que dispõe o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal.



# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98  
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



**Parágrafo Primeiro:** Os trabalhadores não sócios, só haverá o desconto se os mesmos aceitarem sindicalizar-se, ou concordarem com o respectivo desconto desde que autoriza a empresa através de formulário por ele assinado.

**Parágrafo Segundo:** O desconto de que se trata a presente Cláusula será distribuído da seguinte forma:

- a) 95% (noventa e cinco por cento) para a Federação
- b) 5% (cinco por cento) para a Confederação

**Parágrafo Terceiro:** Nas localidades onde tiver Sindicato da categoria Profissional, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) para o Sindicato, 20% (vinte por cento) para a Federação e 5% (cinco por cento) para a Confederação.

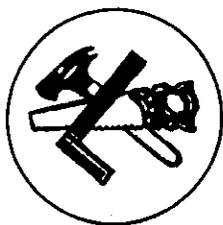
**Parágrafo Quarto:** A Caixa Econômica Federal se encarregará de fazer a distribuição constante dos parágrafos supra citados, sendo a contribuição recolhida em guias próprias da Caixa Econômica Federal que a federação e os sindicatos encaminharão às empresas, ficando estas isentas de qualquer responsabilidade decorrente do não recebimento das respectivas Guias de Pagamento.

**Parágrafo Quinto:** Após o recolhimento da mencionada contribuição, a empresa enviará para a Entidade beneficiária laboral, xerox do comprovante de pagamento devidamente quitado pela rede bancária.

## CLÁUSULA 18ª: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL.

As empresas integrantes da Categoria Econômica representada pelo Sindicato das Indústrias do Mobiliário do Estado do Ceará, recolherão no mês estipulado pela Diretoria, a contribuição para Custeio do Sistema Confederativo da representação Sindical. Tal obrigação se dirige tão somente as empresas sindicalizadas.

Fundamentação: Constituição Federal, Arts 462, 545 da CLT. Precedente Normativo 119 de TST. Respeito ao princípio da liberdade sindical e inexistência de autorização estatal para impor obrigação de natureza tributária a qualquer trabalhador. Quando outorgou o legislador Constituinte aos sindicatos a possibilidade de cobrança da contribuição confederativa, por meio do inciso IV do Art. 8º fez-o prevendo a cobrança tão somente a empregados/empresas sindicalizados, a quem cabe a manutenção das entidades integrantes para cobertura das despesas havidas com a realização do valor acima referido o ordenamento sindical. Estender a cobrança a empresas não sindicalizadas se constitui em enriquecimento sem causa e imputação



# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98  
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

13

abusiva, uma vez que só ao Estado cabe a instituição de tributos, não podendo os sindicatos ou qualquer outras instituições fazê-lo de forma desautorizada.

## CLÁUSULAS GERAIS

### CLÁUSULA 19ª: DA IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS E VANTAGENS.

Nenhum empregado terá seus salários reduzidos, nem diminuídas suas vantagens percebidas, por motivos de aplicação desta Convenção.

### CLÁUSULA 20ª: DO AUXÍLIO FUNERAL

Falecendo o empregado, a empresa pagará a título de Auxílio Funeral, juntamente com o saldo de salário e outras verbas remanescentes, a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta Reais), em casos de morte natural e R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais), em casos de morte por acidente de trabalho.

### CLÁUSULA 21ª: DO QUADRO DE AVISOS.

Haverá na empresa um local para afixação de comunicados assinados pelo presidente da respectiva Entidade Sindical da sua base de origem, desde que a matéria seja previamente aprovada pela direção do estabelecimento.

### CLÁUSULA 22ª DA HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DOS CONTRATOS DE TRABALHO

Por solicitação da empresa ou do empregado, o Sindicato Profissional também fará as homologações das rescisões dos contratos de trabalho dos empregados com menos de um ano de serviço.

**Parágrafo Único** - O Sindicato laboral se obriga a remeter, mensalmente, ao Sindicato dos Empregadores, em formulário a lhe ser fornecido, a relação de todas as homologações havidas dentro de cada mês.

**Fundamentação:** A assistência sindical deve ser prestada ao emprego sem qualquer condicionante, não podendo o sindicato criar qualquer outra obrigação não prevista em lei para o ato homologatório da rescisão contratual. Assim, se a empresa empregadora for inadimplente na obrigação de passar as verbas devidas ao, sindicato da categoria para o custeio do sistema confederativo, deverá este adotar as medidas, judiciais ou administrativas para sua cobrança, não podendo criar qualquer obstáculo a



# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO N° 46.000 - 31/06/98  
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

24

ultimção da homologação da rescisão do trabalhador, sob pena de causar prejuízo a este.

## CLÁUSULA 23ª: DA CIPA.

A Empresa com número de empregados que justifique a criação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, conforme a NR 5, em obediência à Portaria nº 3.195 de 10 de agosto de 1.988, que justifica o número de empregados a partir de 20 (vinte), se obriga a criá-la e a mantê-la regularmente nos moldes fixados pela legislação vigente.

**Parágrafo Único-** Caso a Empresa não possua o limite estabelecido em lei, estará isenta da obrigação.

## CLÁUSULA 24ª: DOS OBJETIVOS.

Este pacto laboral tem por objetivo fixar, no âmbito das respectivas categorias, condições aplicáveis às relações de trabalho.

## CLÁUSULA 25ª: DA ABRANGÊNCIA E DA VIGÊNCIA

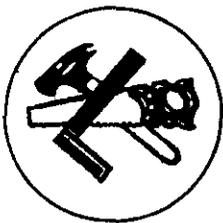
A presente Convenção abrange todos os empregados nas indústrias de móveis de madeira, vime e junco no Estado do Ceará, contando o seu termo inicial a partir de 1º de maio de 2007 e o final, para 30 de abril de 2008.

**Parágrafo Único:** Estão ainda representados na presente Convenção os seguintes Sindicatos dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e Móveis de Madeira de Fortaleza, Caucaia, Paracuru, Sobral, Acopiara, Juazeiro do Norte, Crato, Barbalha, Iguatú, Crateús, Camocim, Granja e Quixadá.

## CLÁUSULA 26ª: DOS TRABALHADORES INORGANIZADOS EM SINDICATOS

Nos Municípios onde não têm Sindicato da Classe, os trabalhadores serão representados diretamente pela sua Federação com os mesmos direitos e deveres, em igualdade de condições com os abrangidos por esta Convenção.

## CLÁUSULA 27ª: DAS PENALIDADES



# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98  
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78

25

A parte que violar esta Convenção Coletiva de Trabalho, no tocante às obrigações de fazer, pagará a parte inocente a multa de R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta Reais). Aplicada pela metade no caso da infração ser cometida pelo empregado.

## CLÁUSULA 28ª: DO FORO COMPETENTE

É competente para resolver qualquer questão decorrente da aplicação desta Convenção o Juízo Trabalhista ou Civil da Comarca de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, conforme a natureza do preceito violado.

## DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

CLÁUSULA 29ª: As partes ficam autorizadas a processar a renovação da sua Comissão de Conciliação Prévia - CCP, pelo mesmo período anterior de (02) anos, adotando as providências necessárias para que o Convênio com o Núcleo Intersindical de Conciliação do Cará - NIC/CE se ajuste à nova Convenção Coletiva Especial a fim de assegurar a continuidade da supra mencionada Comissão de Conciliação Prévia - CCP.

## BANCO DE HORAS

As empresas instituirão para cada um de seus empregados, Banco de Horas, com o objetivo de propiciar a compensação em dias de folga, das horas extraordinárias trabalhadas nos termos do artigo 7º do inciso XIII, da Constituição Federal, combinado com Artigo 59 parágrafo 2º, da CLT.

**Parágrafo Primeiro:** Ao final de cada mês, será lançado no Banco de Horas de cada empregado, o quantitativo correspondente a até duas horas extras diárias.

**Parágrafo Segundo:** As horas alocadas no Banco de Horas serão compensadas por folgas, cujas datas serão fixadas pelas necessidades da empresa ficando ajustado que cada 8 ( oito ) horas extras trabalhadas equivalem a 01 ( uma ) jornada de folga e vice-versa.

**Parágrafo Terceiro:** Obrigatoriamente, até o mês de janeiro de cada ano, será procedido para todos os empregados o zeramento das horas existentes no banco de horas, facultado-se á empresa o direito de escolher entre remunerar o saldo de horas,



# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98  
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



com adicional de 50% (Cinquenta por Cento) ou, então conceder as folgas correspondentes ao saldo das horas existentes.

**Parágrafo Quarto:** Em caso de dispensa do empregado, o zeramento do saldo existente no Banco de Horas, será pago com o adicional de 50% (Cinquenta por Cento). Se o saldo for negativo, as horas somente serão descontadas, em caso de pedido de demissão ou demissão por justa causa.

**Parágrafo Quinto:** Os empregados que vierem a ser admitidos, fazendo parte do quadro funcional da empresa, terão adesão automática ao sistema ora adotado.

**Parágrafo Sexto:** A empresa fornecerá extrato mensal aos empregados, informando-lhes o saldo no Banco de Horas.

E assim, por se acharem justos e acordados, assinam esta CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO em 06 (seis) vias de igual teor e forma, na presença duas testemunhas, fazendo, em seguida, seu competente registro na Delegacia Regional do Trabalho no Ceará, cujo processo de revisão, prorrogação, denúncia ou revogação, total ou parcial deste pacto, seguirá o que dispõe o Art. 615 e seus parágrafos, da Legislação Consolidada.

Fortaleza 01 maio de 2007.



# SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS E DE MÓVEIS DE MADEIRA DE FORTALEZA

ABRANGÊNCIA INTERMUNICIPAL: MARACANAÚ, MARANGUAPE, PACATUBA, ITAITINGA, GUAÍUBA, EUSÉBIO, AQUIRAZ, FORTALEZA, PROCESSO Nº 46.000 - 31/06/98  
RECONHECIDO EM 18 DE JANEIRO DE 1952 - C.G.C. 06.621.759/0001-78



**Geraldo Bastos Osterno Júnior**  
Presidente do Sindicato das  
Indústrias do Mobiliário no  
Estado do Ceará

**José Nascimento dos Santos Filho**  
Presidente do Sindicato dos Oficiais  
Marceneiros e Trabalhadores nas  
Indústrias de Serrarias e de Móveis de  
Madeira de Fortaleza.



## MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO CEARÁ

*Ressalvamos na cláusula 25ª Parágrafo Único que a presente convenção tem somente abrangência territorial nos Municípios de Aquiraz, Eusébio, Fortaleza, Guaiúba, Itaitinga, Maracanaú, Maranguape e Pacatuba de acordo com a certidão sindical do sindicato laboral.*

Nos termos do artigo 614, da CLT, defiro o pedido de depósito da presente Convenção/Acordo Coletivo de Trabalho/Alterações, constante do processo Nº.

46205.007062/2007-21

Registrado e Arquivado na DRT/CE sob o nº 344/2007

Fortaleza, 15/06/2007.

Data do Protocolo de depósito: 06/06/2006.

Raimundo Norato Teixeira Xavier  
Matricula 60452296  
SERET/DRT/CE